



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000059/2004-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2101-000.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ELIANA MARIA GARCIA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecer questões de fato relativas a: (a) declaração da recorrente, em conjunto, ou como dependente, de seu então cônjuge e (b) eventual antecipação de recolhimento do tributo pelo cônjuge, no período.

Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. José Roberto Martinez de Lima - OAB/SP 220.567.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 349

Inicialmente, adoto o relatório redigido em 1ª instância (e-fls. 286/289), o qual passo a ler:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 210/217, relativo ao ano-calendário 1998, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.249.221,78, conforme abaixo:

(...)

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 79, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 17, a apresentar extratos bancários do ano-calendário 1998, relativos às contas que deram origem a sua movimentação financeira, no valor total de R\$ 4.123.151,99 e, a apresentar comprovante de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998. Também lhe foi solicitado comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias relacionadas no referido Termo de Intimação Fiscal.

A solicitação foi motivada pela incompatibilidade da movimentação financeira referida com a omissão na entrega da DIRPF 1999.

Após requisitar dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada, fls. 19, o contribuinte informou, em 25.05.2001, fls. 20, que no ano-calendário de 1998, apresentava declaração em conjunto com seu cônjuge, afigurando-se como dele dependente, informando ainda que não houve movimentação bancária no Banco Itaú S.A, no Banco Mercantil de São Paulo S.A e no Banco Safra, nas contas mantidas em seu nome e de seu cônjuge, neste ano-calendário nos montantes alegados, solicitando à fiscalização que verificasse em seus arquivos internos se essa movimentação era efetivamente referente ao seu CPF.

Em vista disso, a fiscalização solicitou, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF as informações referentes à movimentação financeira da Autuada nos bancos em que possuía contas, fls. 23/34.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2001.16.1.00.014906-2 com pedido de liminar objetivando assegurar o direito de não apresentar os documentos exigidos em procedimento fiscal, bem como impedir o seu prosseguimento, por entender que violava seu direito constitucional à intimidade, privacidade e sigilo bancário.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente a ação e denegou a segurança pleiteada, nos termos da decisão de fls.

117/123.

Em 16.12.2003, fls. 196, foi novamente intimada a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários em seu nome constantes dos quadros de fls. 197/202 e a identificar outros titulares de contas-correntes e contas de poupança dos bancos relacionados no referido termo. - Não tendo a contribuinte apresentado nenhum elemento ou documento de forma a atender as exigências da intimação, foi considerado omissão de rendimentos o valor de R\$ 1.770.499,03, referentes a depósitos/créditos efetuados no ano de 1998, em obediência ao art. 42 da Lei 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO Inconformado com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 18.02.2004, fls. 223/270, alegando em breve síntese que:

(...)

PRELIMINARMENTE DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO CONCRETO (...)

DO MÉRITO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR COMO RECEITA BRUTA SIMPLES DEPÓSITOS BANCÁRIOS (...)

DA NÃO PERMISSÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO BASEADA EM DECISÃO JUDICIAL (...)

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 (...)

DA NECESSÁRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OMISSÃO DE RECEITAS E DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL (...)

DA INAPLICABILIDADE E DO EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS IMPOSTAS (...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA” Ao analisar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (e-fls. 284/305), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário de e-fls. 222/227.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1998 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR. É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

RETROATIVIDADE - a Lei 10.174/2001, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal, aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

MULTAS DE OFÍCIO. A multa de ofício, no percentual de setenta e cinco por cento, é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, sendo aplicável a multa de ofício de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.” (e-fls. 284/285).

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 310/335), reiterando todos os argumentos da impugnação e requerendo o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A Contribuinte alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o IRPF relativo ao ano-calendário de 1998 (Exercício 1999), uma vez que ela somente teve ciência do Auto de Infração em 14/01/2004.

Ora, de acordo com o artigo 62-A do anexo II do Regimento Interno deste Conselho, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” Assim, no presente caso, devemos observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é necessária a consideração sobre a existência ou não de pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o

"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dessa forma, tendo em vista que a Contribuinte alega "que no ano-calendário de 1.998, apresentava declaração em conjunto com meu então cônjuge, o Sr. Pascoal Roberto Aranha Napolitano, afigurando-se como dele dependente" (e-fl. 22), entendo ser prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia da referida declaração para ser possível a determinação do prazo inicial decadencial.

Frise-se que de acordo com as telas juntas às e-fls. 17 e 18, a única declaração em nome da Recorrente que não foi encontrada foi exatamente a do exercício de 1999.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia da referida declaração do Sr. Pascoal Roberto Aranha Napolitano, bem como informe a existência de pagamento de imposto efetuado pelo declarante e/ou dependente no referido ano, dando ciência do resultado da diligência à Recorrente para que se manifeste em 30 dias.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO Relator